



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Abril 2024



**Teresina, Piauí
Ano 09 | 004**

EDIÇÃO OFICIAL – ABRIL - 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Abril de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

CONSULTA.....	5
<i>Consulta.</i> Educação. Precatório FUNDEB. Abono	5
<i>Consulta.</i> Pessoal. Servidores efetivos. Transformação de cargos.	5
CONTROLE INTERNO	6
<i>Controle interno.</i> Finalidade. LRF.....	6
DESPESA.....	7
<i>Despesa.</i> Despesas devem ser liquidadas mediante provas.....	7
<i>Despesas.</i> Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais. Publicação posterior. Abertura de créditos adicionais. Tempestividade na transparência dos atos administrativos.	7
LICITAÇÃO	9
<i>Licitação.</i> Subcontratação integral de serviços contratados. Inexigibilidade de licitação. Justificativas no recurso não possuem capacidade suficiente para dirimir as irregularidades apontadas.....	9
<i>Licitação.</i> Falta de planejamento nas licitações. Consequências.....	10
<i>Licitação.</i> Ausência de projeto básico e de cronograma físico-financeiro. Responsabilidade Técnica do contratado	10
<i>Licitação.</i> Cancelamento de edital com vícios. Preservação do objeto da denúncia. Modificação substancial no instrumento. Republicação de edital.	11
<i>Licitação.</i> Site do importador. CDC. Responsabilidade entre fabricante e importador.....	12
<i>Licitação.</i> Revogação de licitação. Contraditório. Perda de objeto de cautelar. Representação.....	13
<i>Licitação.</i> Consórcio. Empresas. Excepcionalidade. Juízo de conveniência e oportunidade.	13
<i>Licitação.</i> Processual. Revogação de licitação. Sanção de conduta de gestores em atos irregulares.....	14
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	15
<i>Prestação de Contas.</i> TCE/PI. Emissão de opinião. Achados de auditoria ensejam a conclusão de desvios ou distorções.	15
PREVIDÊNCIA.....	16
<i>Previdência.</i> DIPR. Envio Posterior de informações. Multa.	16
PROCESSUAL.....	17
<i>Processual.</i> Embargos de declaração. Requisitos. Não é meio apto para rediscussão do mérito.....	17



<i>Processual.</i> Processo. Cumprimento do objetivo. Arquivamento	17
PUBLICIDADE	18
<i>Publicidade.</i> Concurso público. Publicação no Diário Oficial	18
RESPONSABILIDADE	19
<i>Responsabilidade.</i> Gestor. Irregularidade constatada somente por revisão minuciosa de atos dos subordinados.....	19
<i>Responsabilidade.</i> Vedação. Titular de Poder ou Órgão não deve contrair obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que possa cumpri-la integralmente.	19
<i>Responsabilidade.</i> Ordenador de despesa.	20
<i>Responsabilidade.</i> Determinações expedidas pelo TCE/PI.	20
<i>Responsabilidade.</i> Sanção. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Prazo máximo de 05 anos. Critério	21
<i>Responsabilidade.</i> Manejo de resíduos sólidos. Não cobrança configura renúncia de receita.	21

CONSULTA

Consulta. Educação. Precatório FUNDEF. Abono.

EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

1) Não há obrigatoriedade de realização do pagamento de abono aos profissionais do magistério pelos municípios que receberam o precatório do FUNDEF antes da EC 114/2021.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2024. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, respondendo a consulta.

(Consulta. Processo [TC/000725/2024](#) – Relator: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Acórdão Nº 150/2024. Plenário. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 073/2024](#)).

Consulta. Pessoal. Servidores efetivos. Transformação de cargos.

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTOS. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PARA OUTRO DE ATRIBUIÇÕES MAIS COMPLEXAS E DE NÍVEL SALARIAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

É inconstitucional a migração/transformação dos cargos de servidores efetivos, para outro de atribuições mais complexas e de nível salarial superior, assim como dispõe o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Consulta – Impossibilidade de transformação de cargo para outro de atribuições mais complexas e de nível salarial superior. Vedação constitucional. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/012561/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão Nº 131/2024. Plenário. Decisão unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 076/2023](#)).

CONTROLE INTERNO

Controle interno. Finalidade. LRF.

PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça sua importância e lhe acrescenta novas atribuições, estabelecendo mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí. (Exercício Financeiro de 2021). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor João da Cruz Rosal da Luz no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/020382/2021](#)– Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Acórdão Nº 159/2024. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 060/2024](#)).

DESPESA

Despesa. Despesas devem ser liquidadas mediante provas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE.

1- Somente devem ser liquidadas despesas de serviços prestados mediante evidência documental da realização dos serviços, de acordo com a qualidade prevista no contrato e após o efetivo controle dos fiscais do contrato.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Matias Olímpio. Exercício Financeiro de 2021. Contas de Gestão. Irregularidade. Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/020375/2021](#)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Acórdão Nº 069/2024. Plenário. Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 059/2024](#)).

Despesas. Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais. Publicação posterior. Abertura de créditos adicionais. Tempestividade na transparência dos atos administrativos.

CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS REFERENTE À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NEGATIVA COM RELAÇÃO AOS RECURSOS NÃO VINCULADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA LDO DA META DE RESULTADO NOMINAL E DAS METAS DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. O DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS PARA O IDEB NOS ANOS INICIAIS E FINAIS. O PORTAL TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO DE ENDIVIDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.
2. A abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual é falha grave, pois desvirtua o próprio orçamento, sobretudo, quando o percentual autorizado em lei para a abertura de referidos créditos é estabelecido em patamar elevado.
3. É imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real, pois a transparência é obrigação imposta ao administrador público, meio pelo qual se promove a prestação de contas para a população e permite-se o controle social.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/020231/2021](#)– Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Parecer Prévio Nº 019/2024. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 060/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Subcontratação integral de serviços contratados. Inexigibilidade de licitação. Justificativas no recurso não possuem capacidade suficiente para dirimir as irregularidades apontadas.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO SEM CONCURSO PÚBLICO.

1. A Lei de Licitações veda a subcontratação integral de serviços contratados com determinada empresa.
2. A contratação de serviço mediante inexigibilidade de licitação requer a observância do artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.
3. Quando as justificativas apresentadas em sede recursal não possuem capacidade suficiente para dirimir as irregularidades apontadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 504/2023-SPC- (TC/003084/2016)–Prestação de Contas de Gestão Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/ 001212/2024](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão Nº 084/2024. Plenário. Decisão unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 060/2024](#)).

Licitação. Falta de planejamento nas licitações. Consequências.

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21), sendo decorrência legal do art. 7º, § 2º, c/c art. 6º, XI, e dos arts. 14 e 15, caput e § 7º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do art. 3º, I a III, da Lei n.º 10.520/02.

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

Sumário: Inspeção. Câmara Municipal de Piracuruca. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/012603/2023](#)– Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Acórdão Nº 164/2024. Primeira Câmara. Decisão unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 065/2024](#)).

Licitação. Ausência de projeto básico e de cronograma físico-financeiro. Responsabilidade Técnica do contratado.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS EM PROCESSO DE DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO; PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFICIENTE; AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO; AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA; AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE EXECUÇÃO; AUSÊNCIA DE BOLETINS DE MEDIÇÃO; OBRA NÃO CADASTRADA NO OBRASWEB; AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E/OU DEFINITIVO DA OBRA; OBRA SEM ACESSIBILIDADE; OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE.

1. A ausência do projeto básico evidencia a falta de estudos técnicos preliminares para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, capazes de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, como estabelecido no art. 6º e art. 7º, inciso I, § 2º da Lei 8.666/93.

2. A ausência do cronograma físico-financeiro traz sérias implicações, visto que, este elemento serve como referência para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório, assim como, auxilia na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

3. Cabe à administração exigir a anotação de Responsabilidade Técnica da empresa contratada, visto que tal ausência traz sérias implicações, pois ocorrendo a necessidade de responsabilização por má execução dos serviços, fica prejudicada a identificação do profissional que orientou a realização da obra.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 958/2019, referente à Denúncia contra a P. M. de São José do Peixe. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do presente recurso. Manutenção do Acórdão. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/014299/2019](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão Nº 106/2024. Plenário. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 065/2024](#)).

Licitação. Cancelamento de edital com vícios. Preservação do objeto da denúncia. Modificação substancial no instrumento. Republicação de edital.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DO EDITAL PELO ÓRGÃO LICITANTE. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM CASO DE MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS FEITAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O cancelamento do edital de licitação eivado de vícios não culmina na perda superveniente do objeto de denúncia ou representação,

não impedindo a atuação corretiva e sancionadora dos órgãos de controle externo em face das ilegalidades praticadas.

2. Em casos de modificações substanciais no instrumento convocatório provenientes de impugnações, faz-se necessária a republicação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, conferindo novo prazo para a (re)formulação das propostas, a fim de se evitar prejuízo aos licitantes.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023 – SESAPI. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS) dos grupos “A”, “B”, “E” e “D” gerados pelas unidades de saúde administradas pela SESAPI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/006879/2023](#)– Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão Nº 104/2024. Plenário. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 066/2024](#)).

Licitação. Site do importador. CDC. Responsabilidade entre fabricante e importador.

LICITAÇÃO. INFORMAÇÃO DE SITE DE IMPORTADOR EM SUSBTITUIÇÃO A SITE DO FABRICANTE. REGULARIDADE.

1. Informar o site do importador em substituição ao site do fabricante não configura irregularidade na medida em que não há óbice a que a licitante importe os produtos ofertados. Ademais, a apresentação dos sites das importadoras é suficiente, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária do fabricante e do importador.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício de 2023. Pela procedência parcial, com expedição de determinação, para Rafael Malta Barbosa. Pela não aplicação de sanção a William Rodrigues Oliveira. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/011691/2023](#)– Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Acórdão Nº 194/2024. Primeira Câmara. Decisão Unânime. [Publicado no DOE/TCE-PI nº 069/2024](#)).

Licitação. Revogação de licitação. Contraditório. Perda de objeto de cautelar. Representação.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

“A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas” (Acórdão nº 859/2019 – Plenário do TCU).

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal Patos do Piauí. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Aplicação de multas. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/007184/2023](#)– Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Acórdão Nº 180/2024. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 070/2024](#)).

Licitação. Consórcio. Empresas. Excepcionalidade. Juízo de conveniência e oportunidade.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA.

A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666 /93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. No caso, houve interesse público ou estratégico em manter o contrato como um único lote, não se vislumbrando irregularidade ou que tenha implicado em restrição a competitividade ou alcance de proposta mais vantajosa.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício de 2023. Improcedência. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/010068/2023](#)– Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Acórdão Nº 181/2024. Primeira câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 070/2024](#)).

Licitação. Processual. Revogação de licitação. Sanção de conduta de gestores em atos irregulares.

REPRESENTAÇÃO. AGESPISA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. EDITAL DO PREGÃO COM EXIGÊNCIA QUE EXCEDE O LIMITE DA LEI 8.666/93. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DESOBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO, POSTERIOR ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO CERTAME APÓS DECISÃO CAUTELAR DESTA CORTE.

1. “A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas” (Acórdão nº 859/2019 – Plenário do TCU).

2. Compete a esta Corte de Contas sancionar a conduta dos gestores que praticam atos irregulares. Essa lógica decorre do fato de que, além da função fiscalizadora, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possui um aspecto corretivo e sancionador, razão pela qual se aplica multa aos representados.

SUMÁRIO: Representação - Agua e Esgotos do Piauí S.A, exercício de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/014991/2022](#)– Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Acórdão Nº 197/2024. Primeira Câmara Virtual. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 075/2024](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. TCE/PI. Emissão de opinião. Achados de auditoria ensejam a conclusão de desvios ou distorções.

CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução N° 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/004427/2022](#)– Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Parecer Prévio N° 186/2023. Sessão Virtual da Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 060/2024](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. DIPR. Envio Posterior de informações. Multa.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATRASO NO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES (DIPR).

O envio de demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR) em exercício posterior ao analisado não tem o condão de sanar a impropriedade, cabendo a aplicação de multa ao responsável.

Sumário: REPRESENTAÇÃO, EXERCÍCIO 2020. Ausência no envio de documentos junto ao sistema documentação TCE-PI. Procedência parcial. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/015942/2020](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão Nº 171/2024. Plenário. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 065/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. Embargos de declaração. Requisitos. Não é meio apto para rediscussão do mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE CADA FALHA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Os Embargos de Declaração não constituem meio apto para que o gestor pleiteie a rediscussão do mérito, em especial, quando ausentes os requisitos essenciais para cabimento de aclaratórios, quais sejam: omissão, contradição ou erro.

Sumário: Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 529/2023- SPL (TC/006941/2023 - Recurso de Reconsideração). Preenchimento dos Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão. Decisão unânime.

(Embargos. Processo [TC/000730/2024](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão Nº 085/2024. Sessão Plenário Virtual. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PIº 060/2024](#)).

Processual. Processo. Cumprimento do objetivo. Arquivamento.

PROCESSUAL. PROCESSO CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando, analisadas as circunstâncias processuais, constata-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, podem o Tribunal e o Relator determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Exercício de 2023. Pelo arquivamento sem resolução de mérito. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/011011/2023](#)– Relatora: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Acórdão Nº 195/2024. Primeira Câmara. Decisão Unânime. [Publicado no DOE/TCE-PIº 069/2024](#)).

PUBLICIDADE

Publicidade. Concurso público. Publicação no Diário Oficial.

PEDIDO DE REEXAME. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCURSO PÚBLICO. DEVER DE CADASTRAR TODAS AS ETAPAS DO CERTAME NO SISTEMA DO TCE-PI.

Em se tratando de concurso público, a publicação em Diário Oficial é etapa essencial à própria perfeição do ato administrativo. Ou seja, antes da publicidade no Diário Oficial, o ato administrativo não se completa, pois não concluiu todas as fases necessárias à sua inserção no mundo jurídico.

Nessas situações, para prestar contas ao TCE, faz-se necessário, portanto, encaminhar a versão do documento devidamente publicado em Diário Oficial.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame referente a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, exercício 2019. Conhecimento. Não provimento. Decisão Unânime.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/ 011728/2023](#)– Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues. Acórdão Nº 146/2024. Plenário Virtual. Decisão unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 074/2024](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Gestor. Irregularidade constatada somente por revisão minuciosa de atos dos subordinados.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IDEPI. 2014. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. DECLARAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO. GESTOR.

Não cabe a responsabilização de gestor de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante esmiuçada revisão dos atos praticados pelos subordinados, exceto se tiver ocorrido falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

Sumário: Recurso de reconsideração. IDEPI. 2014. Conhecimento. Improvimento.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/ 007498/2020](#)– Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Acórdão Nº 82/2024. Plenário. Decisão unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 058/2024](#)).

Responsabilidade. Vedação. Titular de Poder ou Órgão não deve contrair obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que possa cumpri-la integralmente.

DESPESA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Geminiano. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/ 004348/2022](#)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 059/2024](#)).

Responsabilidade. Ordenador de despesa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SETUR. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. FISCAL DE CONTRATO.

1 – Por entender que a responsável não é ordenadora de despesa e, nem tampouco, restou comprovada a participação direta da mesma para as ocorrências relacionadas, não aplico eventual sanção.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. SETUR. Exercício 2017. Decisão Unânime. Deixo de aplicar sanção.

(Prestação de contas. Processo [TC/ 006025/2017](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Acórdão Nº 129-A/2024. Plenário. Decisão unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 072/2024](#)).

Responsabilidade. Determinações expedidas pelo TCE/PI.

INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA. ANALISAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 003/2023, 004/2023, 013/2023 E 014/2023.

Expedição de determinações, que são deliberações de natureza mandamental que impõem ao destinatário a adoção de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Determinações.

(Inspeção. Processo [TC/010609/2023](#)– Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Acórdão Nº 175/2024. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 065/2024](#)).

Responsabilidade. Sanção. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Prazo máximo de 05 anos. Critério.

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EX-GESTOR. INABILITAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM VIRTUDE DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO POR 2 (DOIS) EXERCÍCIOS.

1. Pacificado em incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência deste TCE/PI (Acórdão nº 338/2022-SPL proferido nos autos do TC/019257/2021), é possível de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo máximo de 05 anos, quando houver julgamento de irregularidade das contas de gestão por dois exercícios, consecutivos ou não.

2. Para fixação do prazo de inabilitação, devem ser observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso, bem como a natureza e gravidade da conduta do gestor.

Sumário: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EX-GESTOR DA P. M. CURIMATÁ, EXERCÍCIOS 2013 E 2014. Pedido de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança de gestor publico. Procedência parcial. Inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/003856/2020](#)— Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão Nº 170/2024. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 066/2024](#)).

Responsabilidade. Manejo de resíduos sólidos. Não cobrança configura renúncia de receita.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

2 - Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Monte Alegre do Piauí. Concordância Parcial com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, referente ao Exercício Financeiro de 2022, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004394/2022](#)– Relator Subs.: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Parecer Prévio Nº 23/2024. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 070/2024](#)).

